Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3087/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18243/2012
PROTOCOLO	:	1258306
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 03/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LOJA MAÇÔNICA GONÇALVES LEDO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS CONVIVER IDOSOS, ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI, BANDA MUNICIPAL SOM DAS ÁGUAS, ENTRE OUTROS PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$32.040,72

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato Administrativo nº 03/2012, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE BONITO e a LOJA MAÇÔNICA GONÇALVES LEDO, visando à contratação de imóvel para funcionamento dos programas Conviver Idosos, erradicação do trabalho infantil – Peti, banda municipal som das águas, entre outros projetos desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social do Município, no valor de R$32.040,72 (trinta e dois mil, quarenta reais e setenta e dois centavos).

Após análise processual da documentação que instrui a referida contratação, a equipe especializada da 5ª Inspetoria verificou a ausência da cópia da publicação do extrato da dispensa da licitação, a qual é exigida pelo art. 38, XI da Lei Federal 8.666/93 e a ausência da pesquisa de mercado, exigida pela Ins-



trução Normativa n. 35/2011, razão pela qual sugeriu a notificação da municipalidade.

Regimentalmente notificado (peça 31), o Ordenador de Despesas compareceu tempestivamente aos autos, encaminhando os documentos solicitados, sanando as irregularidades apontadas.

Em exame conclusivo (ANC-5ICE-1056/2013), a 5ª ICE, considerando o correto atendimento às disposições normativas aplicáveis, opinou pela declaração de sua regularidade e legalidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo. (PAR-MPC. JAC-1575/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação atendeu aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista o caráter emergencial e provisório da locação do imóvel para funcionamento dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social do Município.

O processo de dispensa atendeu os ditames do art. 4º do Decreto Estadual n. 11.393/2003 e foi precedida de pesquisa de preços, pelo que, optou-se pela empresa fornecedora do serviço por menor valor e por prazo determinado de 120 dias.

Assim, os requisitos da emergência e provisoriedade foram devidamente atendidos e documentados para autorização da dispensa licitatória.

Quanto ao contrato firmado, este contém as cláusulas essenciais como: objeto, execução, valor contratado, vigência temporária, condições de



pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, penalidades e cláusula de rescisão.

Assim, o contrato administrativo firmado sob n. 3/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais. O extrato do contrato e sua publicação foram devidamente realizados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311, I e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas**,** DECIDO pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – dispensa de licitação (art. 24, IV da Lei 8.666/93) e da formalização do contrato administrativo nº 03/2012, firmado entre o Município de Bonito/MS e a Loja Maçônica Gonçalves Ledo.

Remetam-se os autos ao Cartório para a publicação.

Após, encaminhe-se o processo a 5ª ICE para acompanhamento e analise da execução financeira do contrato.

É a decisão.
Cumpra-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA